

A.I. N° - 935456503  
AUTUADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 16.09.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0323-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. Nas entradas interestaduais de mercadorias para comercialização ocorre o fato gerador da antecipação parcial. Contribuinte descredenciado para realizar o pagamento do ICMS em data posterior. Auto de Infração **PROCEDENTE**, com homologação do quantum recolhido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/06/2005, diz respeito à falta de antecipação parcial de ICMS, referente à Nota Fiscal 324688, na primeira repartição fazendária da fronteira do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas por contribuinte descredenciado. Imposto lançado: R\$ 765,58. Multa de 60%.

O autuado tempestivamente apresentou defesa às fls. 18 a 20, protestando contra a autuação, afirmando que “o condutor das mercadorias, ao chegar no primeiro posto fiscal do Estado da Bahia, não encontrou nenhum representante do fisco, tendo esperado por mais de 30 (trinta) minutos sem êxito, diante de tal situação continuou o seu percurso normal, portanto não houve em nenhum momento desrespeito ou intenção de dolo ao fisco”.

Explica que o seu credenciamento para antecipação parcial estava transitoriamente suspenso, em decorrência de uma ação anulatória de débito que se encontra na justiça, assegurando entretanto que a situação já foi normalizada pelo órgão fazendário, anexando como prova de sua afirmativa um extrato da SEFAZ/BA (pg. 21), impresso em 12/07/2005, onde consta que o mesmo já se encontra credenciado.

Aduz que já providenciou o recolhimento da quantia reconhecida, anexando comprovante desse pagamento.

Conclui, requerendo a dispensa da multa imposta no Auto de Infração, alegando que não ocorreu um delito visando prejudicar o erário público.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 36 a 38), afirmando que a ação fiscal teve início nas instalações da Transportadora Atlas, quando foi detectado que em relação à N. Fiscal 324688, procedente do Rio de Janeiro e destinada ao autuado, não fora efetuado o pagamento da antecipação parcial. Que ao consultar o site da SEFAZ/BA, foi constatado que a destinatária se encontrava descredenciada para o recolhimento da antecipação parcial, decorrente de restrição por crédito-dívida ativa.

Contestando as alegações do autuado referentes à sua inocência, decorrente de não haver preposto fiscal no posto de fronteira, afiança que existem diversas outras repartições fiscais no percurso até Santo Antonio de Jesus que poderiam ser contatadas para o pagamento do imposto.

Diz que no dia 07/06/2005, data de início da ação fiscal, o autuado estava descredenciado para o pagamento posterior da antecipação parcial, por se encontrar em situação que contraria os pré-requisitos previstos no art. 1º da Portaria 114/04.

Aduz que o pagamento da antecipação parcial, informado pelo contribuinte, só veio a ocorreu em 10/06/2005, portanto em momento posterior à ação fiscal e que, por esse motivo, o mesmo só faz jus ao valor de R\$ 765,58, referente ao imposto pago. Mantém a ação fiscal em sua íntegra.

## VOTO

O Auto de Infração em lide trata de lançamento do imposto devido a título de “antecipação parcial”.

Pela análise dos autos, verifico que a ação fiscal teve início durante operação desenvolvida por unidade móvel de fiscalização, realizada em empresas transportadoras na Cidade de Feira de Santana-BA, no caso específico na Empresa de Transportes Atlas Ltda. Na oportunidade, sendo constatada a falta do pagamento antecipado do imposto referente à antecipação parcial da Nota Fiscal 324688 e considerando que o destinatário das mercadorias encontrava-se descredenciado pela SEFAZ/BA, foi emitido o Termo de Apreensão e lavrado o correspondente Auto de Infração.

Observo que não assiste razão ao autuado, quando afirma não ter efetivado o recolhimento antecipado do imposto porque no primeiro posto fiscal da divisa não havia “*nenhum representante do fisco*”, pois além do fato dos postos fiscais de divisa funcionarem diuturnamente, da divisa do nosso Estado até a Cidade de Feira de Santana existem diversas outras unidades fiscais, nas quais o recolhimento poderia ter se concretizado. Com base nesta assertiva, recuso o pleito referente à dispensa da multa aplicada.

Verifico que o autuado já normalizou os problemas que geraram seu descredenciamento e que já se encontra com a situação regularizada. Atesto também que já providenciou o recolhimento da quantia referente ao imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935456503, lavrado contra **MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 765,58, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR